



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES N. 0000077-60.2013.815.0551

ORIGEM: Juízo da Comarca de Remígio

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

1º APELANTE: Município de Remígio

(Adv. Vinícius José Carneiro Barreto – OAB/PB 15.564)

2º APELANTE : Adriano dos Santos

(Adv. Dilma Jane Tavares de Araújo – OAB/PB 8.358)

RECORRIDOS: Os mesmos.

**APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA DEMONSTRADA. REJEIÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO, PRESCRITO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VERBA QUE NÃO OSTENTA CARÁTER PESSOAL. REPASSE AOS MUNICÍPIOS APENAS PARA O FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES DO CARGO. ANUÊNIOS. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO DO SERVIDOR. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTES QUE DECAEM DE PARTES SIGNIFICATIVAS DO PEDIDO. MEDIDA ACERTADA. JUROS E CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL.**

- No caso, não há que se falar em necessidade de prévio requerimento administrativo, até porque, ainda que fosse necessário, o réu recorrente combate a pretensão da autora na contestação e até este momento, daí porque configurado o interesse/necessidade da demandante recorrer ao Judiciário para buscar o direito pretendido. Rejeição da preliminar.

- Conforme recente e abalizada Jurisprudência desta Corte, “O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter

peçoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo” (TJPB, 00005703720138150551, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho Da Nobrega Coutinho, 25-08-2015).

“Nos termos do artigo 57 do Regime Jurídico Único Municipal “o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento” e “o servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio”. Em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida; se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC). Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006786620138150551, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 09-05-2016)

- No que toca à sucumbência recíproca, nada há para ser alterado na sentença, na medida em que a parte autora decaiu de parte significativa do pedido, de modo que a divisão dos ônus sucumbenciais por igual não se revela irrazoável.

- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).<sup>1</sup>

---

1 STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos apelos e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 127.

#### Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação de cobrança proposta por Adriano dos Santos em desfavor do Município de Remígio.

Na sentença, a magistrada *a quo* julgou procedente em parte a pretensão, para o fim de condenar a Municipalidade à implantação do adicional por tempo de serviço de 1% sobre o vencimento por ano trabalhado, bem como pagar o retroativo desde março de 2010, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, e correção monetária desde quando deveriam ter sido pagos os valores.

Inconformado, recorre o município aduzindo, em sede de preliminar, a ausência de interesse de agir, aduzindo que não houve resistência à pretensão. No mérito, sustenta já ter efetuado o pagamento dos valores pretendidos, de forma que o autor não logou demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade da norma que criou os anuênios. Pediu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Recorre, por outro lado, a parte promovente, aduzindo que o incentivo financeiro pertence aos Agentes Comunitários de Saúde, devendo ser repassado integralmente aos detentores de tal cargo. Insurge-se, ainda, quanto à sucumbência recíproca, argumentando que decaiu de parte mínima do pedido. Pede, por fim, pelo provimento do recurso, a fim de condenar o promovido a pagar as diferenças dos incentivos financeiros de julho a dezembro de 2010, de maio a agosto de 2011, além das parcelas denominadas “Incentivo Adicional” relativas ao período compreendido entre 2008 a 2011. Pugna, ainda, pela condenação da parte adversa nos honorários.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento dos recursos.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

## VOTO

Antes de enfrentar os recursos voluntários, necessário destacar que em se tratando de sentença condenatória ilíquida prolatada em desfavor da Fazenda Pública, indispensável que o litígio seja examinado também a título de reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC/73, vigente no momento da sentença. Isto posto, passo a examinar a demanda também sob este aspecto.

Segundo argumenta o Município recorrente, não estaria configurada a pretensão resistida apta a autorizar a existência do interesse de agir. Na lição de Wambier, “o interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático” (In. Curso Avançado de Processo Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

No caso, não há que se falar em necessidade de prévio requerimento administrativo, até porque, ainda que fosse necessário, o réu recorrente combate a pretensão da autora na contestação e até este momento, daí porque configurado o interesse/necessidade da demandante recorrer ao Judiciário para buscar o direito pretendido.

Ademais, a garantia de acesso ao Poder Judiciário constitui direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF, não sendo razoável impor ao cidadão a obrigação de provocar, previamente, a via administrativa, para a busca do direito pretendido, notadamente quando versar a pretensão de verbas salariais supostamente não pagas pelo ente público. **Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.**

No mérito, afigura-se fundamental destacar que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito da agente comunitária de saúde litigante à percepção do “Incentivo Financeiro Adicional”, prescrito na Portaria n. 1.350/2002 e atualizado nas Portarias supervenientes, de n. 3.178/2010, 1.599/2011, 459/2012, 260/2013 e 314/2014, todas do Ministério de Saúde, além da implantação dos anuênios.

À luz de tal raciocínio, mister avançar às peculiaridades *in casu*.

Com efeito, procedendo-se ao exame da casuística em deslinde, tem-se, à evidência, a insubsistência do pleito recursal da autora, notadamente porquanto, mesmo a despeito de prescrita e regulamentada a rubrica em Portarias do Ministério da Saúde, tais instrumentos normativos não objetivam estabelecer o piso salarial para a categoria em questão, mas, tão somente, versar acerca de verba a ser empregada pelo Poder Público Municipal no que atine à execução das atividades de atenção básica.

Sob referido prisma, essencial reprimir que, ao se referirem ao repasse da rubrica em questão, as Portarias em comento, de números 1.350/2002, 3.178/2010, 1.599/2011, 459/2012, 260/2013 e 314/2014, destinam a verba diretamente aos Municípios, de modo que **“o recurso referente ao Incentivo Financeiro Adicional [...] deverá ser utilizado exclusivamente no financiamento das atividades dos ACS”** (Artigo 1º, § 3º, da Portaria n. 1.350/2002), independentemente de qualquer caráter de vantagem pessoal.

Assim, em não detendo o incentivo financeiro tal cunho pessoal, emerge que não procede a arguição da insurgente no sentido de que o valor atribuído à verba em discussão lhe deve ser repassada em sua integralidade, como um bônus ao seu contracheque, nos termos do que denotam as seguintes ementas desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. (TJPB, 0000789-9820148150071, 2CC, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro Valle Filho, 01-09-2015).**

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. [...] (TJPB, 0000570-3720138150551, Rel. Des. Frederico M. N. Coutinho, 25-08-2015).**

PROCESSUAL CIVIL ; 1ª Apelação Cível ; Ação ordinária de cobrança c/ c obrigação de fazer ; Agente comunitário de saúde ; Incentivo financeiro ; Pretensão à percepção em conformidade com as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde ; Inexistência de obrigatoriedade de repasse direito aos agentes - Verbas que se destinam as ações de atenção básica em geral ; Incentivo indevido - Manutenção da sentença ; Desprovisionamento. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Referidas portarias, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. [...] (TJPB - 00000784520138150551, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln C Ramos, 14-07-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTURAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA À AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. - Os mencionados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. - "As portarias expedidas pelo ministério da saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade [...]" (TJPB, 00002204920138150551, Rel. Des. Jose Ricardo Porto, 08-07-2015).

No que se refere ao adicional por tempo de serviço, melhor sorte não socorre o Município. Na sentença a magistrada entendeu que a parte autora tem direito a implantação e pagamento do adicional por tempo de serviço.

Para melhor esclarecer o litígio, relevante transcrever o disposto no art. 57 da Lei Orgânica do Município

**Art. 57 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.**

**Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.**

No caso, observa-se que a parte autora desde março de 2008 possui vínculo com a municipalidade, de maneira que é inegável que a partir de março de 2009 o promovente tem direito a acumular o respectivo adicional. A partir daí, então, o servidor faz jus a ter implantando em seu contracheque o referido adicional no percentual correspondente ao respectivo tempo de serviço, sobre o valor do vencimento.

Registre-se, para além disso, que demonstrado o vínculo do servidor e o direito à percepção da verba, cabe ao Município, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar o pagamento das quantias cobradas, por se tratar de fato extintivo do direito do autor.

Isto posto, não demonstrado o pagamento da verba salarial a que faz jus a demandante, deve o município ser compelido a implantar a verba e a quitar a obrigação respectiva.

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do dispositivo que criou os anuênios, defende o Município que o pagamento da verba implicaria na aplicação do efeito cascata, vedado pelo art. 37, da CF.

O argumento não me parece merecer acolhida, na medida em que a vantagem não proporciona o “efeito cascata” ou seja, o cálculo de uma vantagem sobre outra. Para além disso, o direito ao recebimento do adicional considera como base de cálculo apenas o vencimento do servidor, extirpando as vantagens pecuniárias já agrupadas na remuneração, daí porque não há que se falar em efeito cascata. Neste particular, confira-se o julgado do STF:

**“O art. 37, XIV, da Constituição Federal, redação da EC 19/1998, veda o cômputo de vantagem recebida no cálculo de vantagem posterior (cálculo em cascata ou efeito repique), porém não proíbe a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, desde que calculadas de forma singela sobre o vencimento básico. II - Agravo regimental improvido”. (RE 633077 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 15-03-**

## 2013 PUBLIC 18-03-2013)

Não há, portanto, inconstitucionalidade a ser sanada, devendo ser efetuada a atualização do adicional no vencimento do autor/recorrido, bem como o pagamento dos valores pretéritos, respeitada a prescrição quinquenal.

No que toca à sucumbência recíproca, nada há para ser alterado na sentença, na medida em que a parte autora decaiu de parte significativa do pedido, de modo que a divisão dos ônus sucumbenciais por igual não se revela irrazoável.

De outra banda, quanto aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**”<sup>2</sup>

No que pertine, por sua vez, aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que os mesmos devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas.

Expostas estas considerações, rejeito a preliminar, nego provimento às apelações de ambos os litigantes, bem como dou provimento parcial ao recurso oficial para reformar a sentença apenas quanto aos juros de mora e a correção monetária, aplicando-se o disposto linhas atrás. É como voto.

## DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos apelos e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero

<sup>2</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.



Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**